



**EMENDA Nº 22 - PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 76 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

**Art. 76.** .....

§ 2º .....

I - o instrumento convocatório deverá obrigatoriamente conter:

- a) anteprojeto de engenharia, com os elementos referidos no inciso V do art. 5º desta Lei, incluindo a matriz de riscos e o cronograma físico de execução do contrato; e
- b) critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no II deste artigo, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado;
- c) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- d) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- e) a estética do projeto arquitetônico; e
- f) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

IV - o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo.

§ 4º .....

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito, força maior ou pela ocorrência de risco previsto na matriz de riscos constante do anteprojeto, cuja responsabilidade correspondente não seja do particular; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações em virtude de ocorrência de risco previsto na matriz de riscos, ou para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites de acréscimos contratuais previstos nesta Lei.

§ 5º A matriz de risco constante do anteprojeto deverá estabelecer a repartição objetiva das responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.”

**JUSTIFICATIVA**

As alterações sugeridas pela emenda se aproveitam das boas práticas relacionadas à contratação integrada, mormente em relação à novel regulamentação do



Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011 (com alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.080, de 20 de agosto de 2013). Assim, considerando as características da contratação integrada, é fundamental prever mecanismo de controle e de liberação de pagamentos específicos, razão pela qual se propõe, em repetição ao Decreto n.º 7.581/11, que o edital preveja a obrigação de o licitante vencedor apresentar a divisão do seu preço global em cada uma das etapas de execução previstas em cronograma físico constante do anteprojeto de engenharia. Essa informação será verificada pela Comissão de acordo com os critérios de aceitação por etapa, também previstos obrigatoriamente no instrumento convocatório.

Até aqui, as alterações promovidas no dispositivo visam tão-somente adequá-lo às últimas modificações na regulamentação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que prevê a contratação integrada.

Já em relação à matriz de riscos como elemento obrigatório do anteprojeto, a sugestão vem ao cabo da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que passou a recomendar a adoção obrigatória da matriz de riscos nos editais referentes ao regime de contratação integrada. Nesse sentido, o posicionamento do Ilustre Ministro Valmir Campelo, no voto de relatoria do Acórdão 1.510/2013 – Plenário:

*“54. Guardo, neste tópico, referência a assunto de suma importância, mas também não elencado no relatório de auditoria como impropriedade. Trata-se da ausência de uma "matriz de riscos" no instrumento convocatório.*

*55. Em sessão recente, por meio do Acórdão 1.310/20013-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Rodrigues, este Plenum assim deliberou:*

*9.1) recomendar ao Dnit que, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:*

*9.1.1) preveja doravante, nos empreendimentos licitados mediante o regime de contratação integrada, conforme faculta o art. 9º da Lei 12.462/2011, "matriz de riscos" no instrumento convocatório e na minuta contratual, para tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 1º, §1º, IV da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato;*

*56. No mesmo sentido caminhou o Acórdão nº 1.465/2013-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.*

*57. Sem querer ser maçante, retorno que o preço oferecido pelos particulares para o adimplemento do objeto será proporcional aos riscos por eles assumidos. Quando essa distribuição de responsabilidades não é clara, além de não haver perfeitas condições para a formulação das propostas, a situação expõe a contratação em um ambiente forte de instabilidade e insegurança jurídica.*



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

58. *Apresento a seguinte situação hipotética: se, ao se executar a obra, a contratada constatar que o solo encontrado in loco é distinto do definido nas sondagens fornecidas no anteprojeto. Uma fundação muito mais cara haverá de ser executada para suportar as cargas da superestrutura. Nesse caso, haverá termo aditivo? Existe, no mínimo, uma situação de insegurança, passível de interpretações distintas.*

59. *Em avaliação perfunctória, na medida em que não era passível de conhecimento prévio de qualquer das licitantes, avalio que a "surpresa" quebrou a equação econômico-financeira do ajuste, definida como imutável pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Como não existe disposição editalícia contrária, ajuízo que o aditivo será devido. Não tenho dúvidas, por outro lado, que é uma porta para a celeuma contratual. Bastaria uma disposição clara no contrato para evitar a situação. Mesma dúvida pode ter ocorrido a qualquer das licitantes (a impactar nos preços ofertados).*

60. *Em outro exemplo, se na obra preponderarem insumos importados e o dólar "disparar". Tratar-se-ia, em minha visão, de situação previsível (na medida em que todos sabem da instabilidade do preço da moeda), mas de consequências incalculáveis. Far-se-ia jus, s.m.j., a termo aditivo. Caso, porém, se defina a situação cambial como risco da contratada, ela poderá dimensionar seu preço em razão dessa informação. Poderá verificar, inclusive, como custo do contrato um hedge cambial para amortecer seu risco.*

61. *Depreende-se, pois, a indispensabilidade de clarear as regras da pactuação. Essas informações, tendo em vista impactarem relevantemente as expectativas de despesa das contratadas, são mandatórias. Tais esclarecimentos também caracterizam o objeto e as suas respectivas obrigações. Aliás, a matriz deve ser elaborada em coerência com o anteprojeto, visto que, caso se estabeleça obrigação em que não haja liberdade para a contratada inovar, tais encargos devem ter detalhamento obrigatório à época da licitação.*

62. *Por isso, pelos requisitos tidos como essenciais no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/11, julgo que seja elemento indispensável do anteprojeto."*

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**